



Superior Tribunal Militar

ARQUIVO

CAPITAL FEDERAL.

Nome NIELS CHRISTIAN CHRISTENSEN. (Processo nº 3,093) T.S.N.
Arquivo Nacional.

RELATOR: O SENHOR MINISTRO DOUTOR BOCAYUVA CUNHA.

REVISOR: O SENHOR MINISTRO DOUTOR VAZ DE MELO.

REVISÃO CRIMINAL.

11

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
ARQUIVO
Em 14.1.49

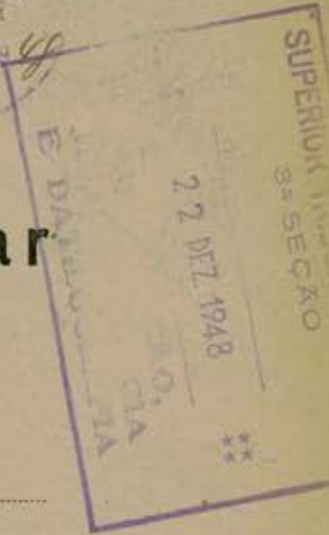
S. T. M.

19 48

J. Moura

3ª SEÇÃO

Cópia, em 11 de 1949



Supremo Tribunal Militar

N.º 511

Distrito Federal

Relator: Snt. Ministro

J.º Bocayana Cunha

64 v. etc

Revisor: Snt. Ministro

J.º Van de Mello

REVISÃO CRIMINAL

REVISANDO:

Niels Christian Christensen, condenado a 30 anos de reclusão, como incurso nas penas do art. 21 da parte combinada com os arts. 67 e 68 do Decreto-Lei 4766, de 1 de outubro de 1942, por acordos de 29 de outubro de 1943 do Tribunal de Segurança.

AUTUAÇÃO

Aos 15 dias do mês de outubro de 1949

neste Supremo Tribunal Militar fez a presente autuação.

Pelo Snt. Dr. Secretário:

Wylmar Dutra de Moura
Oficial Jud.



14

EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

J. Maria

Distribua-se a. 15.10.48
Gen. Silva

NIELS CHRISTIAN CHRISTENSEN, condenado pelo extinto Tribunal de Segurança Nacional, (Proc. n. 3.093, Apelação n. 1.684), vem requerer revisão do processo em virtude do qual se encontra sentenciado a 30 anos de reclusão, como incurso nas penas do artigo 21, 2a. parte, c/c/ os arts. 67 e 68 do Decreto Lei 4.766, de 1º de outubro de 1942. E o faz, fundamentado no Dec.Lei n. 8.186, de 19 de novembro de 1945, que ao declarar extinta aquela Côrte Especial, fixou a competência do Egrégio Superior Tribunal Militar para rever o caso em lide, e ainda com amparo no art. 324, alínea b, do Código de Justiça Militar, que assim prescreve:

- "Caberá recurso de revisão:

- ...
b) - quando a sentença se fundar em prova ou documento falso, ou for contrária à verdade dos autos."

RAZÕES PRELIMINARES

Egrégio Tribunal:

Antes de entrar nas razões "de meritis", deseja o Revisando oferecer à meditação dessa Veneranda Côrte o seguinte panorama processualístico em que se desenrolou o feito no extinto Tribunal de Segurança:

- a) foi julgado à base de um simples inquérito policial, conseguido sob os mais excusos métodos;
- b) jamais compareceu à presença de um Juiz, em qualquer fase do processo, antes ou depois do julgamento;
- c) foi julgado e condenado por uma lei retroativa penal, a primeira que já se aplicou no mundo, contra a tradição do Direito em todos os tempos;
- d) não é acusado, nem mesmo pelo inquérito policial, de qualquer atividade contra o Brasil;

1845

1845
1845



e) juridicamente falando, o processo não tem sequer autos, pois é constituído apenas do malicioso inquérito policial.

Tão inauditos vícios de forma seriam já de si suficiente para inquinar de irremediável nulidade o processo. Mas a própria posição do acórdão é tão insustentável diante dos autos, que o Revisando passa a analisa-lo e destruí-lo no terreno do mérito, com as seguintes

RAZÕES FUNDAMENTAIS

Egrégio Tribunal:

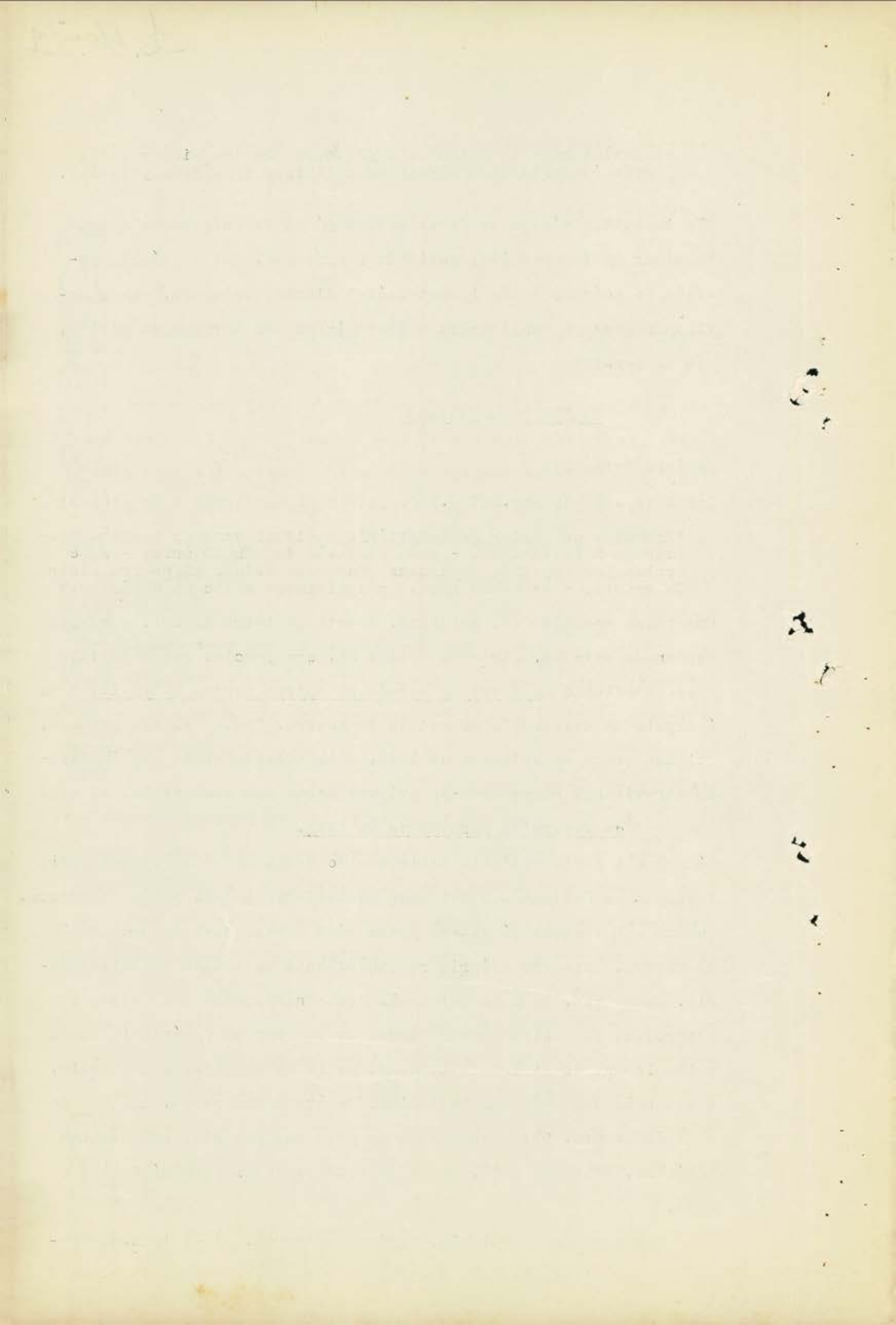
Diz o art. 21 do Dec. Lei 4.766, pelo qual condenado o Revisando:

"Promover ou manter no território nacional serviço secreto destinado à espionagem, - pena reclusão de 8 a 20 anos; - se o crime for cometido em ~~xxxxx~~ favor de estado em guerra contra o Brasil, - pena, 20 anos, gráu mínimo, e morte gráu máximo."

Uma coisa resulta logo evidente, deante da letra da lei: para ser condenado pela 2a. parte do artigo 21, era preciso que o delito fosse praticado a favor de estado em guerra contra o Brasil, isto é depois da declaração do estado de guerra. Ora, a guerra começou, foi declarada em setembro de 1942, e as atividades de que é acusado o revisando encerraram-se evidentemente com sua prisão, ou seja, de fevereiro para março de 1942.

Só mesmo a jurisprudência delirante do Tribunal de Segurança podia inculpar ao Revisando atividades posteriores à declaração de guerra, quando o Revisando já estava preso há 6 meses antes da declaração de guerra, antes do próprio reconhecimento do estado de beligerância. Mesmo que, numa conceituação doutrinariamente terrorista e heterodoxa se queira chamar "tempo de guerra" ao período infetado pelo alcance do diploma retroativo de 1º de outubro, ainda assim, a situação do Revisando seria insofismavelmente clara, em face da redação do art. 21: a gradação da pena não poderia, sob nenhuma hipótese, transpor a 1a. parte do artigo, com a pena mínima de 8 anos.

Mas mesmo esta solução, Egrégio Tribunal, significasse embora uma reabilitação quantitativa de verdade, conservaria ainda o



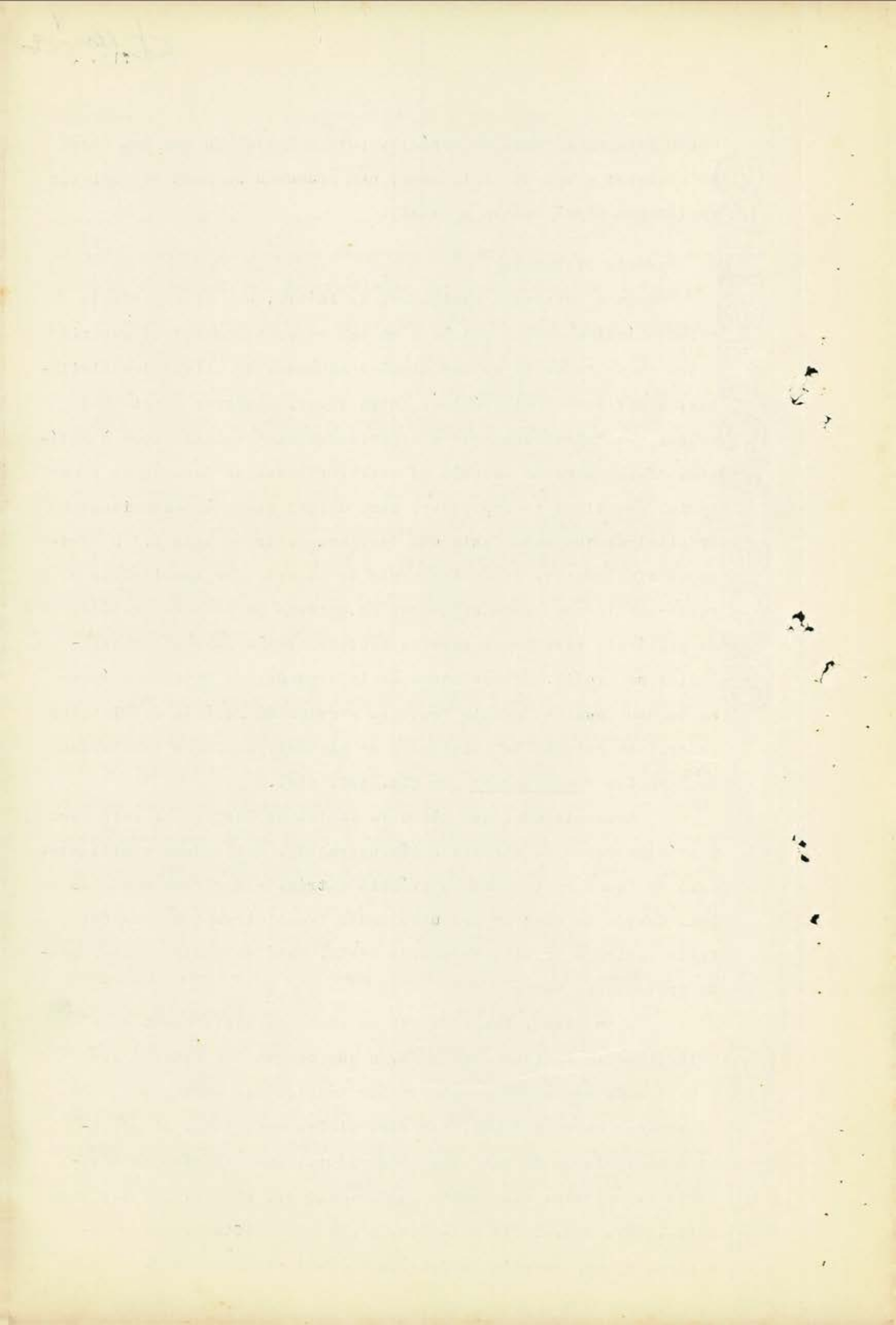
mesmo êrro monstruoso de espécie, pois o Revisando nem era chefe de qualquer grupo de espionagem, nem promoveu ou manteve qualquer espionagem alemã contra o Brasil.

Egrégio Tribunal:

Deseja o Revisando salientar, de início, uma circunstância especialíssima em sua prisão e em seu caso, tornado "sui generis" entre os de todos os outros alemães acusados de atividades similares: o Revisando foi o único, entre todos, conforme consta dos autos, que "minuciosamente e espontâneamente" relatou tudo à Polícia, "fazendo mesmo questão de entregar todos os documentos e material que tinha em seu poder, para deixar claro às autoridades brasileiras que nada fazia nem desejava contra o Brasil." O Revisando ofereceu-se, espontâneamente às autoridades brasileiras e norte-americanas para colaborar no serviço de esclarecer tôdas as possíveis marchas do serviço secreto alemão porventura existentes no Brasil. Graças mesmo às informações do Revisando é que se tornou possível o mais frutuoso serviço da Polícia do Distrito Federal em relação às atividades de alemães, conforme consta das declarações "reservadas" de fls. 197, etc..

Esta atitude, que tão caro custou ao Revisando, pois seus patrícios mesmo no cárcere o têm segregado, desprezado e distante, como se fosse um traidor da própria pátria, - derivava antes do leal desejo de mostrar às autoridades brasileiras que nada foi feito contra o Brasil, - como, de resto, está evidente e sobejamente provado nos autos.

Além disso, longe de ser um chefe de espionagem, como malèvolamente insinua o acórdão, o que consta dos autos é que o Revisando era um mero colaborador técnico dos serviços do Comandante Hermann Bohny, com atribuições restritas, cingindo-se à manipulação de uma estação de rádio. Das referências invocadas no acórdão, constantes de fls. 110 v., 145 v., 177 v., 212, 251v., 487, 974, 1.014 e 1.022v, o que se verifica é que o Revisando apenas exercia as funções de rádio-telegrafista.



O requerente não era chefe de coisa alguma, nem poderia sê-lo, de vez que nada conhecia do Brasil, não falava uma palavra da língua portuguesa e recebia instruções de Hermann Bohny. Nunca o Revisando obteve pessoalmente, nem promoveu ou manteve a obtenção de qualquer notícia ou informação secreta. Até mesmo recebia pagamento por seus trabalhos profissionais de rádio-telegrafista, pagamentos que eram feitos, de acôrdo com os autos, por OTTO UEBELLE, diretor da firma Theodor Wille, de Santos. Desta forma, Egrégio Tribunal, se espionagem havia, era ela financiada por Otto Uebelle, o qual entretanto foi absolvido e pôsto em liberdade.

O próprio diário da estação de rádio encontra-se anexo aos autos, e deles se verificará que nunca foi feita qualquer transmissão referente ao Brasil. Além disso, apenas duas ou tres transmissões foram feitas depois da rutura de relações diplomáticas, a 28 de janeiro de 1942, e estas mesmo referentés à navegação inglesa.

O Revisando era apenas um empregado de Uebelle e Bohny, os quais se encontram em liberdade, enquanto paga o pequeno pelos pecados dos grandes. Está, além disso, certo o Revisando de não haver cometido crime algum, pois a única sanção legal em que poderia incorrer, era a da posse clandestina de um aparelho transmissor, fato punível na legislação brasileira de então por uma simples multa no Departamento de Correios e Telégrafos.

Invoca ainda o Revisando a seu favor a jurisprudência aberta por êsse Egrégio Superior Tribunal Militar no caso de Amleto Albieri, que, no processo do Conde di Robilant desempenhava idêntico papel, manipulando uma estação de rádio e recebendo paga para fazê-lo, e que em gráu de revisão FOI ABSOLVIDO.

É indiscutível a inaplicabilidade do artigo 21 no caso do Revisando, sendo ~~tambem~~ exagerado e cfuel atribuir-lhe o delito do art. 124 do Código Penal Militar.

1845

1845

1845

1845

1845

1845

1845

1845

1845

1845

1845

1845

1845

J. Moura
Fis. 5

Desta forma, Egrégio Tribunal, pede e espera o Revisando que, depois de cinco, digo de seis anos de cárcere iniquamente imposto pelo Tribunal do Estado Novo, seja enfim restituído à liberdade, plenamente absolvido, por ser de

JUSTIÇA!

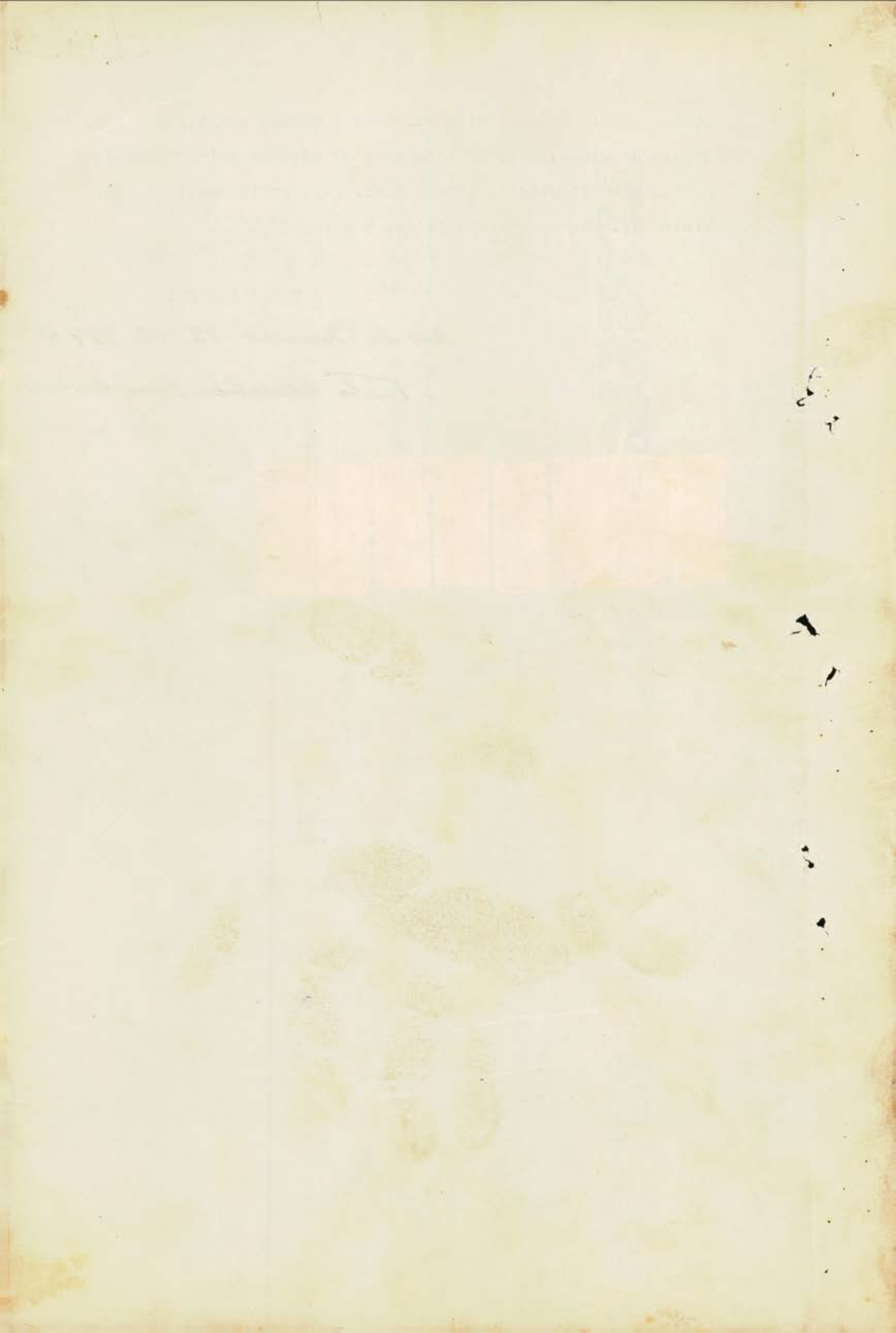
Rio de Janeiro 12. 10. 1948

Niels Christian Christensen.

R  *de outubro 1948*

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PROTOCOLO Nº 2865
Fis. Nº 120-v
Em 14 de 10 de 1948

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
13 OUT. 1948
PORTARIA



7
de Moura

RECEBIMENTO

Aos 15 do mês de outubro do ano de 1948; nesta Secretaria do Superior Tribunal Militar me foram entregues os presentes autos

para preparo e distribuição do que lavro este termo. Lu, de Moura - G. J. pro. Pelo Diretor, escrevi.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DESIGNO

RELATOR: O Sr. MINISTRO

D. Socayuba Cunha

REVISOR: O Sr. MINISTRO

D. Van de Belle

Em 18-10-48

Juc. Silva J. pro. Presidente

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Certifico que, nesta data, apensei os presentes processo

os autos de apelação 3.093 e/2 volumes e de recurso; 3/51 e/5 volumes e de recurso; 3258 e/2 volumes e de recurso; 2672; 3250; 2716

e redesignado

Luiza de Moura

Jud. Nylmar

Secretário, escrevi, em 19 de outubro de 1948

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

RECEBIMENTO

Recebi da Secretaria do Supremo Tribunal Militar os presentes autos aos 19 dias do mês de Outubro de 1948

J. de Lencastre, S.
Secretário

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DATA

Pelo Exmo. Snr. Dr. Procurador Geral foram entregues os presentes autos aos 3 dias do mês de Outubro de 1948

J. de Lencastre, S.
Secretário

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

JUNTADA

Nesta Secretaria faço juntada aos presentes autos do gareco que se segue aos 3 dias do mês de Outubro de 1948

J. de Lencastre, S.
SECRETÁRIO.



420/422

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

1 9 4 8

REVISÃO CRIMINAL

RIO DE JANEIRO, D. F.

Nº 5 1 1

DISTRITO FEDERAL

REVISANDO: NIELS CHRISTIAN CHRISTENSEN, condenado a 30 anos de reclusão, como incurso nas penas do art. 21, 2a. parte, c/ c os arts. 67 e 68 do decreto-lei n. 4 766, de 1 de outubro de 1 942; por acórdão de 29 de outubro de 1 943, do Tribunal de Segurança.

As preliminares arguidas por NIELS CHRISTIAN CHRISTENSEN não resistem à análise mesmo perfunctória. O processo, no antigo Tribunal de Segurança Nacional, obedecia ao rito estatuído na lei que o organizou e em seu Regimento Interno. O requerente julga-se vítima de um diploma que volveu sobre o passado, o primeiro, diz êle, que se aplicou no mundo contra a tradição do direito em todos os tempos. Não vou responder-lhe com palavras minhas. Invoco a alta autoridade do Sr. Ministro OROZIMBO NONATO, que, em voto proferido no Supremo Tribunal Federal, teve ensejo de salientar, nesses períodos que se destacam pelo fundo e pela forma:

Sem dúvida alguma, a irretroatividade da lei penal mais grave é elementar em todo o mundo civilizado, mas só as nações suicidas se curvaram a essa lei, quando a iminência de guerra, pela hostilidade deflagrada dos ânimos, inculca providências extraordinárias de "salus populi."

Neste estado de coisas, exercer a espionagem, num país que ia entrar em guerra, já constiua delito, e a lei, atendendo às circunstâncias excepcionais, deu efeito retroativo aos seus dispositivos, mais brandamente aliás do que praticaram outras nações na defesa de sua sobrevivência



Faint, illegible text covering the majority of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

Vertical text or markings along the right edge of the page, including some dark spots.

mesma (Diário de Justiça, de 7 de julho de 1947,
pág. 1 277).

A condenação do acusado, em consequência da projeção re-
tro-operante do art. 67 do decreto-lei 4 766, de 1º de outubro de
1 942, já foi considerada após a vigência da Carta Magna de 1 946.
O dr. JAMIL FÉRES impetrou ordem de habeas-corpus ao Supremo Tribu-
nal Federal, em favor de GERARDO MARGELA MELO MOURÃO, alegando que
o paciente estava preso desde 10 de setembro de 1 942; que sua con-
denação se fundara no decreto-lei 4 766, de 1º de outubro seguinte,
e que o art. 141 § 29 da Constituição Federal vigente prescreve que
a lei penal só retroagirá quando beneficiar o réu.

O pedido não mereceu acolhida, por unanimidade de votos,
tendo o Sr. Ministro ANNIBAL FREIRE assinalado, em seu voto:

O paciente foi condenado como incurso nas penas
do art. 21 (espionagem) combinado com o artigo
67 do decreto-lei 4 766, de 1 de outubro de 1942.
Esse artigo prescreve que a lei retroagirá em
relação aos crimes contra a segurança externa à
data da ruptura das relações diplomáticas com
os países do Eixo (Diário de Justiça de 19 de
março de 1948, pág. 929).

A sentença do juiz singular fez um escôrcço da prova pro-
duzida, citando os volumes e folhas em que ela se encontra. Põe em
relevo a eficiência do trabalho de Christensen, como chefe do gru-
po que mais atuou nesta capital, ramificando-se pelos Estados.

O revisando declarou, ao ser ouvido pela autoridade po-
licial a 15 de março de 1942:

Na semana, por exemplo, que antecedeu à sua pri-
são, o declarante chegou a fazer três transmis-
sões, em virtude da natureza das informações que
possuía, pois o "Queen Mary" havia entrado no
porto no dia 6 do corrente e saído no dia 8, do
mingo, às 17 horas. O declarante comunicou à A-

10

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Small, dark markings or artifacts on the right edge of the page.

10
L.F.

lemanha, tanto a chegada como a partida do "Queen Mary", bem como informações sôbre tropas a bordo, a rota a seguir, o destino provável para a Austrália, a quantidade de óleo, a água e provisões carregadas (fls 115 e 116 do 1º vol. do processo n. 3 151).

A estação de rádio instalada na residência de Christensen, à rua Campos de Carvalho n. 318, segundo êle esclareceu, era de grande potência, alcançando perto de 15 mil quilômetros, e, portanto, Berlim, facilmente (fls 101v. do 1º vol. do processo n. 3 093).

A 28 de janeiro de 1942, o Brasil traçou e definiu os rumos de sua política internacional. Quem colhêsse ou tentasse colher informações que viessem auxiliar, de algum modo, a Alemanha, Itália e Japão, estaria praticando crime de espionagem contra o Brasil, pela coadjuvação que prestava a êsses países. Já havíamos cessado as relações diplomáticas com qualquer deles, e, assim, as atividades aqui desenvolvidas, a prol dos mesmos, não deixavam de afetar a nossa segurança externa.

Penso que a revisão não merece deferimento.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1948

Waldemiro Gomes Ferreira

WALDEMIRO GOMES FERREIRA
Procurador Geral

J/R.



1912

1. The first part of the paper is devoted to a discussion of the general principles of the theory of the function $f(z)$ in the case where $f(z)$ is a meromorphic function of the second kind. In this case, the function $f(z)$ can be represented in the form of a sum of a rational function and a series of terms of the form $\frac{p_k(z)}{q_k(z)}$, where $p_k(z)$ and $q_k(z)$ are polynomials of degree k .

2. The second part of the paper is devoted to a discussion of the general principles of the theory of the function $f(z)$ in the case where $f(z)$ is a meromorphic function of the first kind. In this case, the function $f(z)$ can be represented in the form of a sum of a rational function and a series of terms of the form $\frac{p_k(z)}{q_k(z)}$, where $p_k(z)$ and $q_k(z)$ are polynomials of degree k .

3. The third part of the paper is devoted to a discussion of the general principles of the theory of the function $f(z)$ in the case where $f(z)$ is a meromorphic function of the third kind. In this case, the function $f(z)$ can be represented in the form of a sum of a rational function and a series of terms of the form $\frac{p_k(z)}{q_k(z)}$, where $p_k(z)$ and $q_k(z)$ are polynomials of degree k .

THE END

11/29

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

REMESSA

Faço remessa dos presentes autos á Secretaria do Supremo Tribunal Militar, aos 4 dias do mês de Novembro de 19 48

J. de Lima e P.
SECRETÁRIO

RECEBIMENTO

Aos 4 do mês de novembro do ano de 1948; nesta Secretaria do Superior Tribunal Militar

me foram entregues os presentes autos com o parecer do Sr. Procurador Geral de Moura - G. Just do que lavro este termo. Eu, W. L. de Souza Pelo Diretor, escrevi.

CONCLUSÃO

Aos 5 do mês de novembro do ano de 1948; nesta Secretaria, faço os presentes autos conclusos ao Senhor Ministro S. Bocayuva Cunha, relator do que lavro este termo. Eu, Wylmar Dutra de Moura - G. Jud. Pelo Diretor, escrevi.

do Sr. Ministro Revisor -
Rio, 5. 11. 48
Bocayuva Cunha

RECEBIMENTO

Aos 5 do mês de novembro do ano de 1948; nesta Secretaria do Superior Tribunal Militar me foram entregues os presentes autos com o despacho supra do que lavro este termo. Eu, Wylmar Dutra de Moura - G. Jud. Pelo Diretor, escrevi.

CONCLUSÃO

Aos 5 do mês de novembro do ano de 1948; nesta Secretaria, faço os presentes autos conclusos ao Senhor Ministro Revisor S. Van de Mello do que lavro este termo. Eu, Wylmar Dutra de Moura - G. Jud. Pelo Diretor, escrevi.

de S. Van de Mello

10 - 11 - 48
V. Lus.

12
D. Moura

RECEBIMENTO

Aos 10 do mês de novembro do ano de 1948; nesta Secretaria do Superior Tribunal Militar me foram entregues os presentes autos com o

despacho retro do que lavro este termo. Eu, Wylmar Dutra de Moura - G. Jud. Pelo Diretor, escrevi.

CONCLUSÃO

Aos 12 do mês de novembro do ano de 1948; nesta Secretaria, faço os presentes autos conclusos ao Senhor Ministro Relator D. Bacayusa

Senza do que lavro este termo. Eu, Wylmar Dutra de Moura - G. Jud. Pelo Diretor, escrevi.

Av. Ministro Rerison. A deumo, just. Hipotesis no Rec. nº 477 m 512. Rio, 4. 12. 48

Bacayusanbush
Lu tempo: 21 ps, em 11 m
Rio, 4. 12. 48

JUNTADA

Aos 3 dias do mes de julho do

ano mil novecentos e cinquenta e seis, nessa

Secretaria, faço juntada ao documento de fls. 13 a 15

referente ao réu Nils Christian

Christensen Tornio

que para constar, lavrei este termo. Eu,

[Signature]
Diretor o escrevi pel. Ju. pelo

v. by

13

Revisão Criminal nº 511 - Distrito Federal

Espionagem. Retroatividade da lei penal. Constitucionalidade do art. 67 do Decreto-Lei nº 4 766, de 1942. Indefere-se o pedido de revisão.

Relator :- Ministro Dr. Bocayuva Cunha
Revisor :- Ministro Dr. Vaz de Mello
Revisando :- Niels Christian Christensen, condenado a 30 anos de reclusão, como incurso nas penas do art. 21, 2a. parte, combinado com os arts. 67 e 68 do Decreto-Lei 4 766, de 1 de outubro de 1942, por Acórdão de 29 de outubro de 1943 do Tribunal de Segurança.

Vistos e relatados êstes autos, em que Niels Christian Christensen, condenado pelo extinto Tribunal de Segurança Nacional a 30 anos de reclusão, como incurso na sanção do art. 21, 2a. parte, combinado com o art. 67, tudo do Decreto-Lei n. 4 766, de 1942, por haver dirigido serviço de espionagem no país, requer revisão do processo,

e

Considerando que a preliminar de inconstitucionalidade da aplicação retroativa do referido Decreto-Lei não pode ter acolhida, pois suscitada, por diversas vezes, perante o Supremo Tribunal Federal, tem sido, sempre, repelida;

Considerando que o Decreto-Lei n. 10 358, de 31 de Agosto de 1942, que declarou o estado de guerra, suspendeu diversos dispositivos da Constituição de 1937, inclusive a que assegurava a irretroatividade da lei penal;

Considerando que a referida Constituição, como a atual, autorizava a suspensão de direitos e garantias individuais

1871 - 1872

Received of the Treasurer of the
Board of Directors the sum of
\$100.00 for the year ending
December 31, 1871.

Received of the Treasurer of the
Board of Directors the sum of
\$100.00 for the year ending
December 31, 1872.

Received of the Treasurer of the
Board of Directors the sum of
\$100.00 for the year ending
December 31, 1873.

Received of the Treasurer of the
Board of Directors the sum of
\$100.00 for the year ending
December 31, 1874.

Received of the Treasurer of the
Board of Directors the sum of
\$100.00 for the year ending
December 31, 1875.

R. H.

14
H.

na vigência do estado de guerra e, assim, não pode ser inquinada de inconstitucional a disposição contida no art. 67 do mencionado Decreto-Lei 4 766;

Considerando que essa disposição tem a justificativa a necessidade da defesa do Estado e se tornou puníveis os atos de espionagem praticados depois do rompimento das nossas relações diplomáticas com as potências do eixo;

Considerando que as atividades dos espões do eixo, aqui exercidas, antes da declaração do estado de guerra, não poderiam ficar impunes, pois visavam diretamente os supremos interesses do Estado, pondo em risco sua segurança externa;

Considerando que a lei só abrangeu o período da ruptura das realações diplomáticas, que era de verdadeira beligerância, pois, mais do que o ato de declaração de guerra, o demonstra o torpedeamento de navios mercantes nacionais, com a perda de inúmeras vidas de brasileiros;

Considerando que a retroatividade da lei, em casos tais, nada tem de censurável (salus populi suprema lex) e é medida que o novo regime constitucional, em absoluto, não repudia;

Considerando que não pode, por igual, ser admitida a outra preliminar suscitada por ocasião do julgamento - nulidade do ato do governo -, pois nada se pode articular contra sua legitimidade, praticado, como foi, de conformidade com as normas constitucionais vigentes;

Considerando que, com relação as demais preliminares suscitadas, estas pela defesa, o Dr. Procurador Geral demonstrou a sua inteira improcedência;

Considerando, de meritis, que a sentença do juiz singular, confirmada pelo Tribunal de Segurança Nacional, faz da prova dos autos minuciosa análise, pondo em relevo as atividades do revisando como chefe do grupo de espões que mais atuou nesta

Fah
elenc
1/11

1. 1/2

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in several paragraphs and is mostly mirrored.



15
[Handwritten signature]

capital, com ramificações pelos Estados;

Considerando que o proprio revisando confessou minudentemente sua ação delituosa, afirmando que, na semana que antecedeu à sua prisão, fez tres transmissões para a Alemanha sobre o "Quenn Mary", que deixara êste porto no dia 8 do referido mês, com um grande contingente de tropa a bordo;

Considerando que tinha ele instalada, na sua residência, uma possante estação de radio, de que se utilizava para suas transmissões;

Considerando que os fatos que motivaram a condenação do revisando estão suficientemente provados, tendo sido justa a pena que lhe foi imposta:

ACORDAM em indeferir o pedido de revisão.

Superior Tribunal Militar, 17 de dezembro de 1948.

General

Presidente

[Handwritten signature]

*Azevedo Azevedo - Vencido
Vencido. Votou contra a constitucionalidade da retroatividade do Artº 67 da Rev. - Lei - 4.766, em favor da Constituição de 1946.*

Heitor Parachy

Augusto

NG.

*Boacayubamb - vencido; votou pela
motivação de ser inconstitucional,*

Atualmente, essa frase da Constituição
Foi, em vigor, a retroatividade de
art. 67 do Dec. L. n.º 4.766 pelo mo-
tivo declarado nas discussões,
sendo indubitável que deve pre-
valer o disposto na Carta Magna
de 1846 - que proíbe a vigência
de leis com efeitos retroativos.
Quanto ao voto absoluto re-
visando. -

A. R. de Vasconcelos, vencido na votação preliminar
pôs considero, hoje, inconstitucional qualquer julgamento em que
se aplique a lei com retroatividade. No entanto, vencido
também pôs de fora o pedido.

My Dear

Fui perante
Waldemiro Silva

Recebo a carta do Sr. Waldemiro J. J. da
Silva Ferraz
(Silva Ferraz)



GK-1 Via-90006008925480

